



## **Relatório Conclusivo de Análise de Tomada de Contas Especial**

### **Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE  
ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER ACERCA DO CONVÊNIO Nº  
337/2007, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
E SR. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA, TENDO POR OBJETO A  
REALIZAÇÃO DO PROJETO “PRIMEIRA VAQUEJADA NORDESTINA”.**

**MARCELO BATISTA FERREIRA- Técnico de Controle Público Externo**

**agosto/2021**





## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. HISTÓRICO .....	3
3. EXAME TÉCNICO .....	6
4. CONCLUSÃO .....	13





<b>PROCESSO</b>	:	<b>287725/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 337/2007.</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	:	<b>RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>MARCELO BATISTA FERREIRA</b>

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 5613/2021, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, segue o Relatório Técnico Conclusivo pertinente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer, em razão de ausência de prestação de Contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, (documento digital nº 231814/2019 fls. 28 a 32), no valor de R\$ 50.000,00 assinado em 8/10/2007, em face do Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, que objetivava a realização da “Primeira Vaquejada Nordestina”.

### 2. HISTÓRICO

Conforme consta no plano de trabalho (documento digital nº 231814/2019 fls. 7 a 16) tem por objeto a realização da Primeira Vaquejada Nordestina.





O recurso foi transferido ao proponente em 20/12/2007 por meio de NOB N. 23602.0001.07.02686-3 R\$ 50.000,00 (documento digital n. 231814/2019 fl. 102).

Contratualmente, o responsável tinha o prazo de 30 dias após recebimento do recurso (20/12/2007), para executar o projeto (Cláusula Sexta, documento digital n. 231814/2019 fls. 31) portanto, até dia 19/1/2008.

Considerando que não foi realizado Termo Aditivo de prazo ao TCA nº 337/2007, o proponente possuía um prazo de 30 dias após encerramento do projeto Cultural para apresentar a devida prestação de contas (Item 5.1 da Cláusula Quinta – Da prestação de Contas e Penalidades Contratuais documento digital n. 231814/2019 fl. 30), portanto até o dia 18/2/2008<sup>1</sup>.

Em razão da não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007 o então Secretário de Estado de Cultura, Sr. Allan Kardec Pinto ACosta Benitez, determinou em 5/7/2019 a instauração do processo de Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra (documento digital n. 229996/2019 fl. 8).

Após análise documental a Comissão de Tomada de Contas, por meio do Relatório (documento digital nº 229996/2019, fls. 15-22), apresentou a seguinte conclusão:

- a) Conclui pelo dano ao Erário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que devidamente atualizado conforme cálculo anexo, perfaz o valor de R\$ 96.815,00 (noventa e seis mil oitocentos e quinze reais).
- b) Identifica como responsável pelo dano e, conseqüentemente, pela restituição do valor apurado o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, portanto, o mesmo deverá ser considerado inadimplente pela Secretaria de Estado e Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibido de receber qualquer recurso enquanto perduraram as irregularidades constatadas, ou ainda, pelo julgamento do Processo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Para que o proponente apresentasse a defesa do Relatório de Tomada de Contas Especial foram enviados os Ofícios nº 017/2019 CTCE-

<sup>1</sup> Data obtida após a utilização do sistema de cálculo disposto no sítio eletrônico '[www.calendario365.com.br](http://www.calendario365.com.br)'; ícone 'calcular' - 'período entre duas datas' 18/1/2008 último dia do projeto cultura mais 30 dias para apresentar prestação de contas dia 18/2/2008, nos termos do art. 263, parágrafo único, do RITCE-MT).





SECEL/MT de 5/7/2019; Ofício nº 021/2019 CTCE-SECEL/MT de 29/7/2019; Ofício nº 022/2019 CTCE-SECEL/MT de 29/7/2019; não obtendo êxito no chamamento processual na sequência a SEC publicou no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso Edital de Notificação Extrajudicial (documento digital nº 229996/2019 fl. 69) para que no prazo de 10 dias corridos a partir da publicação (16/8/2019) a fim de manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas.

Após esgotado o prazo de 10 dias da notificação extrajudicial (documento digital n. 229996/2019 fl. 69), sem manifestação do proponente, foi emitido um Relatório sobre a defesa apresentada (documento digital n. 229996/2019, fls. 70-72) em que a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela permanência da responsabilidade do Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, com restituição do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que atualizado perfaz o valor R\$ 96.815,00.

Por seu turno, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) no Parecer de Auditoria Nº 0881/2019 (Documento digital n. 229996/2019, fls. 79-83), assim concluiu:

Assim, concordamos com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do total transferido em R\$ 50.000,00, conforme consta do Relatório. Contudo, o valor deverá ser atualizado com os índices prescritos no inciso XIV do artigo 11 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015 de 20/06/2007 vigente a época da liberação dos recursos.

Após devolução dos autos o Senhor Secretário da pasta manifesta que a Tomada de Contas Especial cumpriu as normas procedimentais (documento digital nº 229996/2019 fl.86).

Finalizada a fase interna, a Tomada de Contas Especial foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado por meio do Ofício nº 1093/2019/GAB-SECEL/MT em 10/10/2019 (documento digital nº 228744/2019).

O Relatório Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (documento digital nº 41121/2020) concluiu:

1. a citação do proponente, Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por





meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, quanto às seguintes ocorrências:

a) descumprimento da cláusula Quinta do CFC nº 337/2007, por não apresentar a Prestação de contas dos recursos

Diante das considerações realizadas pela equipe técnica, o responsabilizado apresentado no âmbito do Relatório Técnico Preliminar foi citado para apresentar sua defesa.

Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra que será realizada a análise técnica.

Assim, os autos retornaram a esta Secex para fins de instrução e elaboração de relatório conclusivo, de modo a permitir, após a manifestação prévia do *Parquet* de Contas, a apreciação de mérito pelo Tribunal.

### 3. EXAME TÉCNICO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o processo nº 4860-7/2013 deu entrada nesta Corte de Contas em 18/02/2013, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, em face do Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra e encontra-se em apenso ao processo nº 287725/2019 sob análise.

Seguindo fluxo do processo nº 4860-7/2013 por meio do Acórdão nº 2.906/2014 de 11/12/2014, (documento digital nº 214857/2014 anexado ao processo nº 48607/2013), julgou irregulares as contas do contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, determinando à atual gestão da SECEL que o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra (proponente) seja considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, e ainda, que o mesmo juntamente com o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, Secretário de Estado de Cultura à época, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 50.000,00,





atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT.

Inconformado com a decisão o proponente requereu em 27/01/2017, Pedido de Rescisão do Acórdão nº 2.906/2014-TP, com efeito suspensivo das determinações contidas no julgamento do processo nº 48607/2013.

Conforme Acórdão nº 43/2017-TP de 21/2/2017, (documento digital nº 231814/2019 fl.140) foi homologado o Julgamento Singular que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, até a resolução final de mérito deste processo.

De acordo com o Acórdão nº 140/2018 de 24/4/2018 (documento digital nº 229996/2019 fl. 23) que julgou procedente o pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.906/2014-TP (processo nº 4.860-7/2013), que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, e determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 50.000,00; e declarou a nulidade da Tomada de Contas Especial na origem, bem como da decisão atacada, determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura que retome a instrução e análise da Tomada de Contas Especial, procedendo nova citação do Conveniente, com vistas à garantia do devido processo administrativo, com estrita observância das formas e prazos previstos na Resolução Normativa nº 24/2014.

### **3.1 Síntese da defesa Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra (documento digital nº 235595/2020).**

Em síntese a defesa apresentada pelo Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra informa que após passados 13 anos dos recursos recebidos teve grande dificuldade de encontrar os documentos necessários para instruir a prestação de contas, feito isto, encaminhou a prestação de contas relativo ao Contrato de Fomento nº 337/2007 à Secretaria de Cultura e ao Tribunal de Contas.





O proponente informa que os recursos aplicados no Projeto Cultural foram de R\$ 55.638,58, portanto, superior ao repasse efetuado no valor de R\$ 50.000,00.

O defendente relata que em janeiro/2017 teve conhecimento da Tomada de Contas Especial e da homologação do Acórdão nº 2.906/2014 TP em seguida protocolou junto à Egrégia Corte de Contas pedido de Rescisão do Acórdão nº 2.906/2014 TP. O pleno do Tribunal de Contas decidiu:

**em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.906/2014-TP (processo nº 4.860-7/2013), que julgou irregulares as contas do mencionado contrato e determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para declarar a nulidade da Tomada de Contas Especial na origem, bem como da decisão atacada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; determinando à atual gestão**

**da Secretaria de Estado de Cultura que retome a instrução e análise da Tomada de Contas Especial nº 4.860-7/2013,** procedendo nova citação do Conveniente, com vistas a garantia do devido processo administrativo, com estrita observância das formas e prazos prescritos na Resolução Normativa nº 24/2014, remetendo, ao final, a conclusão a este Tribunal.

Na sequência a defesa sustenta que o processo em tela já deveria ter sido arquivado, pois se encontra prescrito tendo em vista terem se passados mais de doze anos da realização da 1ª Vaquejada Cultural Nordestina de Rondonópolis-MT que foi realizada nos dias 29 e 30 de março de 2008.

Que o instituto da prescrição serve para segurança jurídica que as pretensões devem ser exercidas dentro marco temporal limitado a fim de garantir a estabilização social e que os valores discutidos nestes autos já se encontram prescritos.

Ao final o proponente requer pela improcedência da Tomada de Contas por não ter gerado dano ao erário e ainda por encontrar-se prescrita.





Consta nos autos Ofício nº 003/2020 de 9/10/2020 (documento digital nº 235595/2020 fl. 4) que o proponente encaminhou a prestação de contas do Contrato de Fomento nº 337/2007 informando que a 1ª Vaquejada Cultural Nordestina de Rondonópolis foi realizada nos dias 29 a 30 de março de 2008.

O Plano de Aplicação dos recursos do CFC nº 337/2007 foi aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura (documento digital Control-P nº 231814/2019 –fls. 33 TCE), e previa as seguintes ações:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Serviços de terceiros pessoa física	20.000,00
Serviços de terceiros pessoa jurídica	30.000,00
Consumo	-
Passagem	0,00
<b>Total</b>	<b>50.000,00</b>

Quadro 1: Despesas realizadas pessoa física

NOME	CPF/RG	DATA	SERVIÇO	VALOR (R\$)	DOCUMENTO	DOC DIG nº 235595/2020/FL
Dejair Ribeiro de Souza Junior	724.199.381-00	18/3/2008	Auxiliar de produção	1.500,00	Nota Fiscal nº2415	23
Ivaniildo Correa Bezerra	063.608.888-07	18/3/2018	Coord, Projeto	4.000,00	Nota Fiscal nº2407	24
Ivaniildo C Bezerra Filho	873.009.581-68	18/3/2008	Aux. de Coord.	3.000,00	Nota Fiscal nº2409	25
Odair Alexandre Mendonça	698.820.612-49	18/3/2008	Locação	2.000,00	Nota Fiscal nº2410	26
João Raimundo Neto	505.702.771-91	18/3/2008	Arbitro	2.000,00	Nota Fiscal nº 25	27
Dejane Pereira de Souza	063.608.888-07	18/3/2008	Produção	2.500,00	Nota Fiscal nº2413	28
Ezequiel da Silva	---	4/3/2008	Aluguel trator	600,00	Recibo n 044	29
Luiz Ramos Idoeva	---	30/3/2008	Vinculação de publicidade	100,00	Recibo nº 102	30
José Antônio da Silva	474.493.061-15	30/3/2008	Premiação 2º e 4º lugar	5.500,00	Recibo	31
José Antônio da Silva	474.493.061-15	30/3/2008	Premiação 10º lugar	1.000,00	Recibo	32





José Antônio da Silva	474.493.061-15	30/3/2008	Premiação 7º lugar	1.000,00	Recibo	33
José Antônio da Silva	474.493.061-15	30/3/2008	Premiação 8º lugar	1.000,00	Recibo	34
José Antônio da Silva	474.493.061-15	30/3/2008	Premiação 6º lugar	1.000,00	Recibo	35
José Antônio da Silva	474.493.061-15	30/3/2008	Premiação 5º lugar	2.000,00	Recibo	36
José Rodrigues de Sá	---	30/3/2008	Premiação 1º lugar	5.000,00	llegível	37
Valdemir Rodrigues da Silva	992.632.031-72	30/3/2008	Premiação 3º e 9º lugar	3.500,00	Recibo	38
Carlos Luiz Soares	---	30/3/2008	Transporte bovinos	7.000,00	llegível	39
<b>TOTAL</b>				<b>42.700,00</b>		

## Quadro 2: Despesas realizadas pessoa Jurídica

NOME	DATA	SERVIÇO	VALOR (R\$)	DOCUMENTO	DOC DIG nº 235595/2020/FL
Restaurante Kilo Kilo	---	Refeição	10,00		41
Rei do Retalho	5/4/2010	Compra	83,80	Nota fiscal nº 13769	42
Digital color	23/06/2010	Foto	9,00	Cupom	43
Digital color	7/4/2010	Foto	45,00	Cupom	43
Digital color	7/4/2010	Foto	75,60	Cupom	43
Bombeiro militar	20/3/2008	Vistoria	218,66	Recibo	44
Águia Produções	12/3/2008	Edição	50,00	Recibo	45
Santana	19/3/2008	Material	42,00	Nota Fiscal 86040	46
O cimento	28/3/2008	Material	5,00	Cupom	47
Madeireira	12/2/2008	Material	300,00	Cupom	48
Studio	26/3/2008	24h de propaganda	543,00	Recibo	49
Rádio Clube	17/3/2008	Propaganda	840,00	Nota Fiscal	50
Centro de Tradições	18/3/2008	Festa CTG	3.000,00	RECIBO	51
Daniella	25/3/2008	10 viajens	700,00	Recibo	52
S.H. Magalhães	26/2/2008	Arquibancada	2.500,00	Nota fiscal nº 535	53
S.H. Magalhães	27/2/2008	Arquibancada	1.000,00	Recibo	54
Rádio Clube	29/2/2008	Propaganda	100,00	Recibo	55
S.H. Magalhães	19/2/2008	Arquibancada	2.000,00	Recibo	56
Gráfica	19/2/2008	Cartazes	600,00	Nota Fiscal	57
Termina Rodo.	28/3/2008	Tx	1,30	Cupom	56
Expresso	28/3/2008	Passagem	56,00	Cupom	58
Posto Sena	22/2/2008	Gasolina	50,00	Cupom	59





Posto Rahen	12/3/2008	Gasolina	90,00	Cupom	60
Posto Lebrão	24/2/2008	Gasolina	90,00	Cupom	60
Posto Lebrão	24/2/2008	Gasolina	90,00	Cupom	60
Posto Lebrão	27/2/2008	Gasolina	80,00	Cupom	60
ECT	20/2/2008	Envio	30,40	Cupom	62
ECT	25/2/2008	Envio	25,30	Cupom	61
União Cascavel	28/3/2008	Passagem	122,93	Cupom	63
União Cascavel	28/3/2008	Passagem	90,30	Cupom	64
União Cascavel	28/3/2008	Passagem	90,30	Cupom	64
		<b>TOTAL</b>	<b>12.938,58</b>		

De acordo com a tabela das despesas realizadas com a realização da 1ª Vaquejada Nordestina na cidade de Rondonópolis, o total gasto perfaz R\$ 55.638,58.

A Nota de Ordem Bancária nº 23602.0001.07.02686-3 no valor de R\$ 50.000,00 (documento digital nº 231814/2019) demonstra que foram transferidos recursos para o proponente dia 20/12/2007.

O responsável possuía um prazo de 30 dias após recebimento do recurso (20/12/2007), para executar o projeto (Cláusula Sexta, documento digital n. 231814/2019 fls. 31) portanto, dia 21/1/2008 e 30 dias para prestar contas, portanto, dia 21/2/2008 (cláusula 5.4 documento digital nº 231814/2019 fl.31).

Não consta nos autos Termo Aditivo de prazo, ou qualquer tipo de justificativa ou autorização alterando a data da execução do Projeto Cultural portanto, o proponente teria até dia 21/1/2008 para aplicar os recursos e conforme as tabelas 01 e 02 os recursos foram aplicados nos meses de fevereiro e março de 2008 ficando evidente que o desembolso financeiro foi totalmente realizado fora do prazo estabelecido na Cláusula Sexta do TCA nº 337/2007 além de contrariar o item 2.3.13 do referido termo de contrato.





### 3.2 Da análise da manifestação da defesa:

Preliminarmente a defesa argumenta que a Tomada de Contas Especial se encontra prescrita, tendo em vista, que já se passaram mais de 12 anos da realização da 1º Vaquejada Nordestina de Rondonópolis.

Tendo por fundamento novo entendimento desta Corte de Contas manifestado no processo nº 14.757-5-2016 (Voto Vista e Acórdão 337-2021 - TP) no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 anos.

Considerando que o primeiro ato que ordenou a citação do proponente na fase externa deu-se por meio do Ofício nº 931/2013/GAB-VAS/TCE (documento digital nº 117032/2013) postado em 28/5/2013, portanto, a partir deste ato recomeçou a contagem do prazo prescricional de 5 anos.

Passados mais de 8 anos o processo em análise encontra-se prescrito no que diz respeito a pretensão punitiva, bem como a pretensão ressarcitória.

De todo o exposto, assiste razão o argumento da defesa quanto ao instituto da prescrição da Tomada de Contas sob análise.

Por meio do Ofício nº 003/2020 de 9/10/2020 (documento digital nº 235595/2020 fl. 4) o proponente encaminhou a prestação de contas do Contrato de Fomento nº 337/2007 informando que a 1ª Vaquejada Cultural Nordestina de Rondonópolis foi realizada nos dias 29 a 30 de março de 2008.

A Prestação de Contas é instruída com Recibos e Notas Fiscais anexo I, fotos da realização do evento anexo II (documento digital 235595/2020).

Após análise dos recibos e notas fiscais constata-se que foi realizado desembolso no valor total de R\$ 55.638,58 na realização do projeto Cultural 1ª Vaquejada Nordestina de Rondonópolis, portanto, superior ao repasse efetuado no valor de R\$ 50.000,00 contudo, não foi possível identificar quais despesas foram pagas com recursos do convênio nº 337/2007 (R\$ 50.000,00) e quais foram pagas com outros recursos (R\$ 5.638,58), tendo em





vista, que não foram enviados extratos bancários (item 5.2 XII TCA nº 337/2007), tão pouco relação de bens produzidos com recursos do TCA nº 337/2007 (item 5.2 VIII TCA nº 337/2007).

Após análise dos autos não se constatou efetivo dano ao erário.

Repisa-se que houve a incidência do instituto da prescrição deste processo na opinião da equipe técnica.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante das considerações realizadas, a equipe sugere:

- a) Aplicação do instituto da prescrição das ações sancionatórias no presente processo de tomada de contas especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, em consonância com o processo 14.757-5-2016 (Voto Vista e Acórdão 337-2021 - TP);
- b) Opino pela extinção da Tomada de Contas com resolução do mérito conforme o processo 14.757-5-2016 (Voto Vista e Acórdão 337-2021 - TP).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
Cuiabá-MT, 30 de setembro de 2021.

Marcelo Batista Ferreira  
Técnico de Controle Público Externo

